

INFORMATIVO JURÍDICO

NÚMERO 3, ANO I

ABRIL DE 2009

I FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERÁ ACESSO ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DOS CONTRIBUINTES

Decreto prevê acesso a dados bancários sem autorização judicial. Trata-se de inconstitucionalidade a ser combatida. Leia mais na [página 2](#).

2 ESTADO DE SÃO PAULO VEDA USO DE CRÉDITOS DO ICMS

Normas da Secretaria da Fazenda vedam a apropriação de créditos não amparados por Convênios. O artigo completo segue na [página 4](#).

4 COMEÇOU O PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR 2009

O prazo de entrega da Declaração vai até 29 de maio. Leia mais na [página 7](#).

3 LINHAS GERAIS DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO – RTT

O novo regime estabelece os ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638/07. Confira maiores detalhes sobre esse assunto na [página 5](#).

5 DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS DESTACADO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA

ICMS de energia consumida no processo de industrialização da direito a crédito. Confirma na [página 8](#).

6

**REGULAMENTADO O
TRATAMENTO
DIFERENCIADO PARA ME E
EPP NAS LICITAÇÕES DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Decreto regulamenta como será o tratamento diferenciado. Confira íntegra na [página 8](#).

7

**EMPRESAS ENQUADRADAS
NO SIMPLES TERÃO MAIS
PRAZO PARA PAGAR
TRIBUTOS**

A Resolução nº 56 prorrogou o prazo para pagamento mensal dos tributos. Veja mais detalhes na [página 13](#).

**FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERÁ ACESSO ÀS
MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DOS CONTRIBUINTES**

Novo decreto prevê acesso a dados bancários sem autorização judicial

Foi publicado no Diário Oficial do dia 15 de abril de 2009, o Decreto nº 52.240 que regulamenta, na esfera estadual, o artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O artigo 6º da mencionada Lei trata da possibilidade da autoridade administrativa tributária requisitar às instituições financeiras ou entidades a ela equiparadas informações referentes à movimentação financeira dos contribuintes.

As informações solicitadas compreendem os dados cadastrais do titular da conta e os valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período objeto de verificação, relativos a operações financeiras de qualquer natureza.

Tal requisição está condicionada a existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, devendo o agente comprovar que essas informações são indispensáveis.

O mencionado Decreto prevê, ainda, que além das informações relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária objeto do processo administrativo tributário ou do procedimento de fiscalização em curso, a Secretaria da Fazenda

poderá requisitar informações relativas aos sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte.

A Norma em comento traz também uma lista das situações em que a Autoridade Tributária poderá requisitar essas informações, são elas:

I - fundada suspeita de ocultação ou simulação de fato gerador de tributos estaduais;

II - fundada suspeita de inadimplência fraudulenta, relativa a tributos estaduais, em razão de indícios da existência de recursos não regularmente contabilizados ou de transferência de recursos para empresas coligadas, controladas ou sócios;

III - falta, recusa ou incorreta identificação de sócio, administrador ou beneficiário que figure no quadro societário, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica;

IV - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

V - obtenção ou concessão de empréstimos, quando o sujeito passivo deixar de comprovar a ocorrência da operação;

VI - indício de omissão de receita, rendimento ou recebimento de valores;

VII - realização de gastos, investimentos, despesas ou transferências de valores, em montante incompatível com a disponibilidade financeira comprovada;

VIII - fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

Entendemos que as situações elencadas supra são exaustivas e não exemplificativas. Desta forma, não poderá a Autoridade Tributária requisitar as informações sobre movimentação financeira caso não estejam presentes ao menos uma das hipóteses previstas.

Deferida a expedição da requisição pela autoridade competente, a pessoa relacionada com os dados e informações a serem requisitados será formalmente notificada a apresentá-los espontaneamente no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável a critério da autoridade competente.

As informações prestadas pelo sujeito notificado poderão ser objeto de confirmação na instituição financeira ou entidade a ela equiparada, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Entendemos que referido Decreto viola o mandamento constitucional do sigilo bancário, que só pode ser violado com autorização judicial. Dessa forma, poderá o contribuinte prejudicado buscar o Poder Judiciário com o intuito de anular as provas produzidas com base em tais violações.

ESTADO DE SÃO PAULO VEDA USO DE CRÉDITOS DO ICMS

Conforme amplamente noticiado, o Estado de São Paulo colocou em prática uma estratégia para combater a instituição de benefícios fiscais concedidos por outros Estados, não amparados por Convênios, ou seja, sem a chancela do Confaz – Conselho Nacional de Política Fazendária.

A Secretaria da Fazenda Estadual pretende, através da publicação de Comunicados CAT (Coordenador da Administração Tributária), neutralizar essas vantagens tributárias.

Nessa linha, a Fazenda publicou o Comunicado CAT n. 14, de 24/03/2009 que atinge as importações de mercadorias realizadas por empresas de São Paulo através do Estado de Santa Catarina.

Nos termos do referido Comunicado: “é ineficaz o crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria remetida ou ao serviço prestado a estabelecimento localizado em território paulista, transferido por estabelecimento localizado em outra unidade federada que se beneficie de incentivos fiscais concedidos sem respaldo em convênio válido”

As importações por conta e ordem de terceiros, realizadas via tradings do Espírito Santo, também foram afetadas com a publicação da Decisão Normativa CAT-3, de 20/03/2009.

O citado normativo dispõe que: “o Estado de São Paulo não reconhece como válidas, para efeito do crédito do ICMS incidente na importação, as Notas Fiscais emitidas pelo importador por conta e ordem, em virtude da supracitada inexistência de convênio celebrado para esse fim”

Desta forma, os contribuintes, ao adquirirem mercadorias desses Estados, só podem usar o crédito proporcional ao valor que foi efetivamente recolhido no Estado de origem, sob pena de serem autuados pelo fisco.

LINHAS GERAIS DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO – RTT

Dentre as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, destaque especial pode ser dado ao Regime Tributário de Transição - RTT. Tal regime visa determinar os ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638/07, e pelos arts. 36 e 37 da Medida Provisória nº 449 de 2008, na Lei das S/A (Lei nº 6.404 de 1976).

Buscando adaptar as normas contábeis brasileiras aos critérios internacionais, foram alteradas diversas disposições da Lei nº 6.404 de 1976, cujo intuito, em princípio, era não trazer quaisquer alterações no que se refere à parte tributária.

Contudo, alguns dos critérios contábeis alterados, atingem o resultado das empresas, interferindo na apuração do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Sendo assim, foi criado o Regime Tributário de Transição com o objetivo de implantar uma neutralidade tributária até que lei posterior discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis.

As Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS, são importantes pois conferem maior transparência e qualidade às informações contábeis, dando maior segurança aos investidores.

A opção pelo RTT referente ao IRPJ, implica a adoção do RTT na apuração da CSLL, do PIS e da COFINS.

O RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da CSLL, do PIS e da COFINS. De qualquer forma, deve ser observada a entrada em vigor da Lei que disciplinará os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, a partir de quando não mais valerá o RTT.

As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pelos arts. 36 e 37 da Medida Provisória nº 449 que modifiquem o critério de reconhecimento das despesas, receitas e custos computados na apuração do lucro líquido do exercício, não deverão ser levadas em consideração para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

A opção pelo RTT é aplicável às pessoas jurídicas sujeitas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de acordo com a sistemática de lucro real ou de lucro presumido.

O contribuinte deverá manifestar sua opção pela adoção do RTT na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, sendo este regime opcional para 2008 e 2009. A partir de 2010, a adoção do RTT passará a ser obrigatória, até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis.

COMEÇOU O PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR 2009

O Banco Central publicou no dia 04 de março de 2009 a Circular nº 3.442 que estabelece o prazo de entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) de 2009. O prazo será de 30 de março a 29 de maio.

A declaração é obrigatória a pessoas físicas ou jurídicas que possuam valores de qualquer natureza, ativos em moeda, bens e direitos fora do território nacional, no montante total igual ou superior a US\$ 100 mil, na data-base de 31.12.2008.

Devem ser declarados depósito no exterior; financiamento, leasing e arrendamento financeiro; empréstimo em moeda; investimento em portfólio; investimento direto; aplicação em derivativos financeiros; e outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens

A declaração deverá ser apresentada por meio do formulário de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) disponível no site do Banco Central.

A circular prevê aplicação de multa para quem deixar de declarar ou prestar informações incorretas. Os percentuais de multa dependem do tipo de equívoco na informação, podendo a multa chegar até R\$ 250 mil.

Outrossim, os responsáveis pela declaração devem manter, pelo prazo de 05 (cinco anos) contados a partir da data-base da declaração, a documentação que comprove as informações inseridas na declaração, para apresentação ao Banco Central do Brasil, se for exigida.

DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS DESTACADO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA

A Lei Complementar 87/96 permite que as empresas que exerçam atividade comercial e industrial se creditem do valor do ICMS destacado nas faturas de energia elétrica quando a energia for consumida no processo de industrialização.

Para poder se creditar do ICMS destacado nas notas fiscais de energia elétrica, a empresa terá que confeccionar um laudo que comprove o real consumo de energia elétrica utilizado em cada área ou departamento.

Conforme estabelecido na Decisão Normativa CAT I, de 25/04/2001, o laudo não precisa necessariamente ser elaborado por perito de empresa especializada, podendo ser feito pelo próprio pessoal técnico da empresa credora.

Com relação ao prazo, esclarecemos que o crédito poderá ser retroativo aos últimos 05 (cinco) anos e deverá ser escriturado pelo valor nominal sem nenhuma espécie de correção.

REGULAMENTADO O TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 54.229 de 13 de abril de 2009

A Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, mais conhecida como Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trouxe

em seu bojo alguns dispositivos que asseguram a essas empresas benefícios e facilidades em processos licitatórios.

No entanto, determinados dispositivos trazidos pela Lei Complementar 123/06 dependiam de regulamentação. Foi neste cenário que o Governador do Estado de São Paulo sancionou a Lei 13.122/2008, recentemente regulamentada pelo Decreto 54.229, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 14 de abril de 2008.

O mencionado Decreto regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração direta, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

O tratamento favorecido regulamentado pelo recente Decreto visa à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, por meio da descentralização territorial dos processos licitatórios.

O mencionado Decreto estabelece que, para efeitos da Lei 13.122/08, as microempresas e as empresas de pequeno porte são aquelas optantes do Simples Nacional.

Caso de procedimentos licitatórios instaurados nos termos deste artigo, em que não houver comparecimento de interessados, as respectivas contratações poderão ser realizadas precedidas de novos procedimentos licitatórios, sem a adoção do tratamento simplificado e diferenciado de que trata este decreto.

Nas licitações em que se exija das licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado, o Decreto em comento estabeleceu algumas condições, senão vejamos:

Art. 4º (...)

I - deverá ser definido no instrumento convocatório, o percentual máximo do objeto a ser subcontratado, respeitado o limite de 30% fixado na Lei;

II - as propostas deverão indicar e qualificar as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, contemplar a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos, com seus respectivos valores, relativos à subcontratação, exceto nos casos de pregão realizado na forma eletrônica, onde a indicação e qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte será substituída por informação de que haverá a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;

III - como condição de habilitação a licitante deverá comprovar que a subcontratada cumpre todas as condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, relativas à habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação econômico-financeira e a outras comprovações, bem como que atende às condições de participação, exigidas da licitante;

IV - a contratada deverá se responsabilizar pela execução total do contrato e pela qualidade da execução da parcela do objeto relativa à subcontratação;

V - a contratada deverá comprometer-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, bem como a notificar o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão do contrato e sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, informando a substituição ou a sua inviabilidade, hipótese em que ficará responsável pela execução completa da parcela originalmente subcontratada;

VI - na hipótese de substituição nos moldes do inciso supra, a licitante deverá efetuar as comprovações de que trata o inciso III, em relação à nova subcontratada indicada, sob pena de não aceitação da substituição por parte do órgão ou entidade contratante;

VII - observada a regulamentação de que trata o inciso XV e se for o caso, contratada e subcontratada deverão apresentar documento firmado em conjunto, autorizando a emissão do empenho relativo à parcela da subcontratação, diretamente em favor da subcontratada;

VIII - poderá ser permitida a comprovação de qualificação técnica para fins de habilitação, relativa à parcela do objeto a ser subcontratada, por meio de documentos pertinentes à empresa subcontratada;

IX - a licitante deverá apresentar declaração firmada pela subcontratada sob as penas da lei, em data anterior a da apresentação das propostas, afirmando que concorda com a subcontratação nos moldes delineados na proposta e no ato convocatório;

X - não será aplicável a subcontratação quando a licitante for:

a) microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações em que se admitir a participação de consórcio;

c) consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação, nas licitações em que se admitir a participação de consórcio;

XI - a título de comprovação de qualificação econômico-financeira para fins de habilitação, exigir-se-á apenas a apresentação de certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

XII - não será admitida a participação na condição de licitante, de microempresa ou empresa de pequeno porte que com sua autorização tenha sido indicada como subcontratada, em proposta apresentada por outra licitante;

XIII - as microempresas e empresas de pequeno porte participantes na condição de licitante deverão apresentar declaração sob as penas da lei, afirmando que não autorizaram, nem autorizarão, a sua indicação como subcontratada em proposta a ser apresentada por outra licitante;

XIV - os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Fazenda.”

O Decreto 54.229 também regulamentou o procedimento que deverá ser adotado na licitações em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

“Art. 5º (...)

I - poderão ser definidos lotes que correspondam à utilização ou distribuição em cada um dos Municípios ou em mais de um Município, que integram a área territorial abrangida pela competência do órgão ou entidade contratante;

II - poderá se permitir as licitantes a apresentação de proposta para quantidade inferior à demandada em cada item ou lote, podendo ser fixado quantitativo mínimo para preservar a economia de escala;

III - não haverá impedimento à contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte para fornecimento da totalidade do objeto;

IV - se a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido para a cota reservada, ressalvada a possibilidade do instrumento convocatório dispor de modo distinto, a partir de justificativas lançadas no despacho indicado no parágrafo único, do artigo 3º;

V - o instrumento convocatório deverá prever que não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado e este preço seja aceitável.”

Ressaltamos que a aplicação dos benefícios estabelecidos na Lei nº 13.122/08 e no Decreto nº 54.229/09 está condicionada a opção da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte de desfrutar do regime tributário simplificado (Simples Nacional).

EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES TERÃO MAIS PRAZO PARA PAGAR TRIBUTOS

O Comitê Gestor do Simples Nacional, através da Resolução nº 56, prorrogou o prazo para pagamento mensal dos tributos devidos pelas empresas incluídas no programa.

Atualmente, os tributos devidos deverão ser pagos até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Agora, passará a ser feito até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta no ou no primeiro dia útil seguinte. A medida já passa a valer para o próximo vencimento. Desta forma, o recolhimento dos tributos relativos aos fatos geradores ocorridos em março será no dia 20 de abril.

Essa prorrogação veio para atender os anseios das pequenas e médias empresas de terem mais dinheiro em caixa durante o período de crise econômica.

O prazo para entrega da DASN (Declaração Anual do Simples Nacional) de 2009, também foi prorrogado de 31 de março para o dia 4 de maio, através da Resolução nº 55 do CGSN .

Outrossim, a Resolução nº 56 determinou que na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput, salvo quando o ISS for devido a outro município.